



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001782/99-68
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-31.089
RECURSO Nº : 124.905
RECORRENTE : YVONNE CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO.

A Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedido de restituição do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.288/1986. Inteligência dos arts. 106 e 110, do CTN, c/c o art. 18, inciso II, § 4º, da Lei nº 10.522, dos arts. 13 e 34 da IN 210 e do art. 9º, inciso XIX do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE.

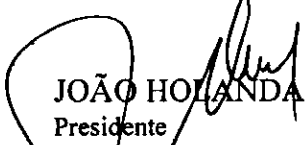
Não havendo análise do pedido de restituição, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em seu lugar, em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

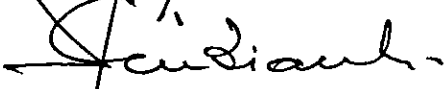
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

02 MAR 2004


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 124.905
ACÓRDÃO Nº : 303-31.089
RECORRENTE : YVONNE CAMARGO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRNEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Por meio da petição de fl. 01, a contribuinte acima identificada solicitou, em 02/12/1999, a restituição de valor recolhido a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo, à vista do Ac. 202-10.883 do Conselho de Contribuintes, cuja cópia foi anexada às fls. 04/15, bem assim do Darf de fls. 03 e da nota fiscal de aquisição do veículo datada em 23/08/1986.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru indeferiu o pedido, conforme decisão de fls. 18/21, sob o argumento de que não caberia à Secretaria da Receita Federal analisar os processos de restituição que se refiram a valores pagos a título de empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/1986.

Discordando da decisão denegatória, a interessada apresentou o recurso de fls. 23/29, na qual alegou que a decisão não esclareceu qual é o órgão competente para efetuar a restituição e, no final, solicitou que, no caso desta Delegacia de Julgamento entender que não cabe à Receita Federal a restituição, seja encaminhado o processo ao órgão competente para tal.”

Encaminhados os autos à DRJ/RPO, a mesma indeferiu a solicitação consoante a decisão de fls. 31/34, a qual acha-se assim ementada:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO. A Secretaria da Receita Federal não tem competência para efetuar restituição ou compensação de recolhimentos efetuados a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos.

Cientificada da decisão (fls. 37), em tempo hábil, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 38/42, agitando os mesmos argumentos da solicitação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.905
ACÓRDÃO Nº : 303-31.089

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Decorre da própria lei a competência da SRF para a análise do pedido de restituição do Empréstimo Compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288.

Com efeito, desde a edição da Medida Provisória nº 1.110, em 30/08/1995 e alterações posteriores, até a sua conversão na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ficou estabelecido que:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

Ora, se a lei dispensou a constituição de lançamento relativo ao empréstimo compulsório de que tratam os autos e implicitamente admitiu a restituição requerida pelos interessados, é de se concluir que compete exclusivamente à SRF a apreciação do pedido correspondente.

Se dúvidas haviam, a IN 210, de 30 de setembro de 2002, veio esclarecer de modo definitivo a competência da SRF para tais pedidos, estipulando em seu art. 13.

Art. 13 - O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante DARF, cuja administração não esteja a cargo da SRF, deverá ser apresentado à unidade da SRF competente para promover

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.905
ACÓRDÃO Nº : 303-31.089

sua restituição, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido.

Parágrafo único - Reconhecido o direito creditório do requerente, o processo será devolvido à unidade da SRF competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

(...)

Art. 34 - A restituição de receita da União arrecadada mediante DARF, cuja administração não esteja a cargo da SRF, será promovida pelo titular da DRF, DERAT ou IRF-Classe Especial que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do requerente.

Neste particular, o art. 106, do Código Tributário Nacional, é claro ao estabelecer que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, entendida esta *ex vi* do art. 100, inciso I, do mesmo diploma legal.

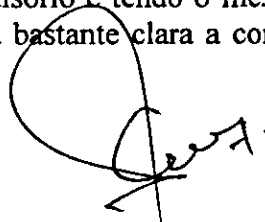
Não bastasse isto, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, estabelece:

Art. 9º - Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XIX – tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.

Sendo o Terceiro Conselho de Contribuintes a Instância Superior para as decisões relativas a Empréstimo Compulsório e tendo o mesmo competência exclusiva para rever as decisões das DRJs, fica bastante clara a competência dessas para a análise de pedidos creditórios.



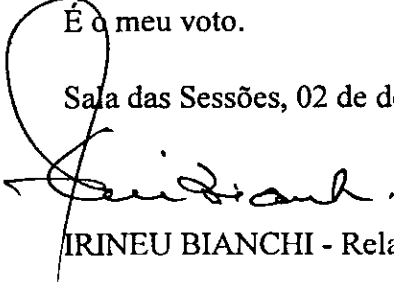
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.905
ACÓRDÃO Nº : 303-31.089

Em sendo assim, afasto a preliminar levantada pelo Julgador Singular e anulo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, determinando que seja examinado o pedido, apurando-se a existência ou não dos alegados créditos, bem como, em se apurando a existência dos mesmos, se já foram utilizados pela contribuinte e/ou se foram objeto de anterior apreciação judicial.

É o meu voto.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2003


IRINEU BIANCHI - Relator



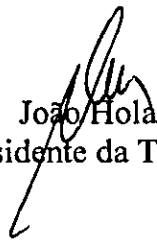
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10825.001782/99-68
Recurso n.º 124.905

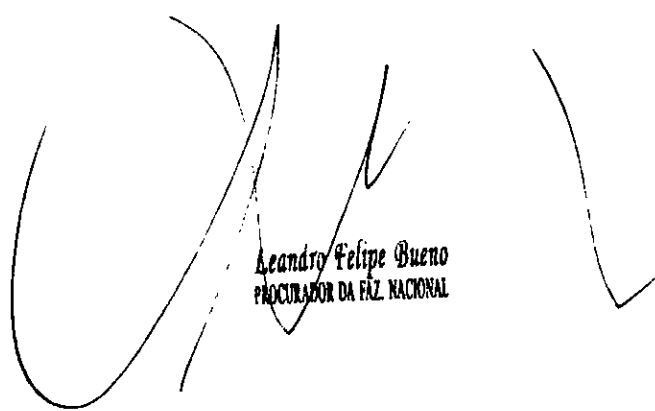
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.089.

Brasília - DF 17 DE FEVEREIRO DE 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21/3/2004


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA F.N. NACIONAL